



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 196 DE 4 DE maio DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 04/05/2017
Secretário

“Obriga as empresas de transporte coletivo intermunicipais a operarem todas as linhas com ônibus acessíveis, para garantir o transporte seguro das pessoas com deficiência.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas de transportes coletivos intermunicipais, que operam no Estado de Goiás, ficam obrigadas a implantar em seus ônibus equipamentos necessários à acessibilidade e ao transporte seguro das pessoas com deficiência, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 2º Todas as licitações e concessões efetuadas a partir da publicação desta lei deverão conter a obrigatoriedade de que trata o *caput* do art. 1º.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa prevista no art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Art. 4º A distribuição dos ônibus acessíveis em todas as linhas, será fiscalizada pela Agência Goiânia de Regulação - AGR.

Parágrafo único - O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência será cientificado das empresas que estão em conformidade com a Lei.

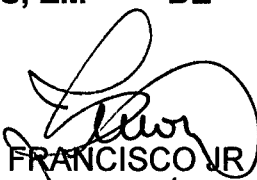


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

nosso jeito

JUSTIFICATIVA

De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 10% da população mundial apresentam alguma forma de deficiência motora, sensorial ou cognitiva.

O transporte intermunicipal regular de passageiros é o serviço que atende às necessidades de deslocamento da população entre as cidades do Estado de Goiás. Sua principal característica é a regularidade na sua operação, ou seja, as viagens são programadas para acontecer em dias e horários fixos, e têm como ponto de partida e de chegada os terminais rodoviários intermunicipais das cidades goianas.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garante em seus artigos 46 e 48:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

No âmbito do Estado de Goiás a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, em seu artigo 3º determina que: "Os serviços de transporte rodoviário intermunicipal serão organizados com base nos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



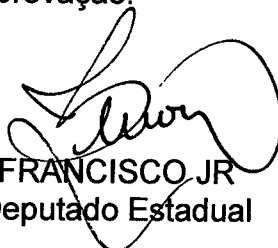
*Brasil e a de
nosso jeito*

repressão ao abuso do poder econômico e continuidade dos serviços de utilidade pública”.

A questão do emprego deve ser tratada como fator chave dentro do processo de inclusão social. Por isso, é necessário centrar esforços especiais para promover o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho.

Porém, sem a garantia, na prática, do direito à livre locomoção, todas as demais questões ficam comprometidas. Cabe ao Poder Público criar mecanismos para dotar o transporte coletivo de condições que garantam o acesso e a segurança das pessoas portadoras de deficiência.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001629
Data Autuação: 04/05/2017

Projeto : 196-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
OBRIGA AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO
INTERMUNICIPAIS A OPERAREM TODAS AS LINHAS COM ÔNIBUS
ACESSÍVEIS, PARA GARANTIR O TRANSPORTE SEGURO DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



2017001629



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 196 DE 4 DE maio DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04/05/2017
Secretário

“Obriga as empresas de transporte coletivo intermunicipais a operarem todas as linhas com ônibus acessíveis, para garantir o transporte seguro das pessoas com deficiência.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas de transportes coletivos intermunicipais, que operam no Estado de Goiás, ficam obrigadas a implantar em seus ônibus equipamentos necessários à acessibilidade e ao transporte seguro das pessoas com deficiência, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 2º Todas as licitações e concessões efetuadas a partir da publicação desta lei deverão conter a obrigatoriedade de que trata o *caput* do art. 1º.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa prevista no art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Art. 4º A distribuição dos ônibus acessíveis em todas as linhas, será fiscalizada pela Agência Goiânia de Regulação - AGR.

Parágrafo único - O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência será cientificado das empresas que estão em conformidade com a Lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL




Política do
nosso jeito

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 10% da população mundial apresentam alguma forma de deficiência motora, sensorial ou cognitiva.

O transporte intermunicipal regular de passageiros é o serviço que atende às necessidades de deslocamento da população entre as cidades do Estado de Goiás. Sua principal característica é a regularidade na sua operação, ou seja, as viagens são programadas para acontecer em dias e horários fixos, e têm como ponto de partida e de chegada os terminais rodoviários intermunicipais das cidades goianas.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garante em seus artigos 46 e 48:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

No âmbito do Estado de Goiás a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, em seu artigo 3º determina que: "Os serviços de transporte rodoviário intermunicipal serão organizados com base nos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



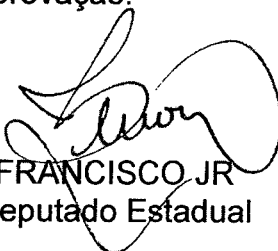
Política do
nosso jeito

repressão ao abuso do poder econômico e continuidade dos serviços de utilidade pública”.

A questão do emprego deve ser tratada como fator chave dentro do processo de inclusão social. Por isso, é necessário centrar esforços especiais para promover o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho.

Porém, sem a garantia, na prática, do direito à livre locomoção, todas as demais questões ficam comprometidas. Cabe ao Poder Público criar mecanismos para dotar o transporte coletivo de condições que garantam o acesso e a segurança das pessoas portadoras de deficiência.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Solon Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/05 /2017.



Presidente: _____

Solon Amaral



PROCESSO N.º : 2017001629
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JUNIOR
ASSUNTO : Obriga as empresas de transporte coletivo intermunicipais a operarem todas as linhas com  nibus acess veis, para garantir o transporte seguro das pessoas com defici ncia.

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Junior, obrigando as empresas de transporte coletivo intermunicipais a operarem todas as linhas com  nibus acess veis, para garantir o transporte seguro das pessoas com defici ncia.

Segundo consta na Justificativa o transporte intermunicipal regular de passageiros   o servi o que atende  s necessidades de deslocamento da popula o entre as cidades do Estado de Goi s. Sua principal caracter stica   a regularidade na sua opera o, ou seja, as viagens s o programadas para acontecer em dias e hor rios fixos, e t m como ponto de partida e de chegada os terminais rodovi rios intermunicipais das cidades goianas.

Nesse contexto, fundamenta-se a proposi o nos arts. 46 e 48 do Estatuto da Pessoa com Defici ncia e no art. 3.º da lei estadual 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Essa   a s ntese da proposi o em an lise.

A princ pio, n o vislumbro inconstitucionalidade formal no projeto, pois a mat ria enquadra-se na compet ncia legislativa do estado e admite-se a iniciativa parlamentar.

A compet ncia legislativa   concorrente (inciso XIV do art. 24 da Constitui o Federal - CF). Logo, cabe   Uni o estabelecer as normas gerais e aos estados a suplementa o da legisla o geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24,  s 2.º e 3.º da CF).

No que concerne   mat ria da presente proposi o h  duas leis federais que estabelecem as normas gerais, a saber, a Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o Estatuto da Pessoa Com Defici ncia - Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, as quais disp e, respectivamente (grifamos):

Art. 2.º Ao Poder P blico e seus  rg os cabe **assegurar  s pessoas portadoras de defici ncia o pleno exerc cio de seus direitos b sicos**, inclusive dos direitos   educa o,   sa de, *ao trabalho, ao lazer*,  



previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, **e de outros que decorrentes da Constituição e das leis**, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

e

Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte, à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, **entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

.....
Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

.....
III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

.....
§ 1º **Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência** ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

.....
Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, **garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.**

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.



A propositura aborda, também, serviço público de transporte intermunicipal. Quanto a isso, decorre do § 1º do art. 25 c/c inciso V do art. 30, ambos da Constituição Federal, que a competência é estadual. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...] A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de 'meia passagem' aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. (ADI 845, rel. min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.)

Tratando-se de serviço público estadual, é perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, visto que a Emenda Constitucional nº 30, de 5 de setembro de 2001, alterou a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual, retirando essa matéria dentre as elencadas como de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Sobre a possibilidade do Poder Público estabelecer regras a respeito da prestação de seus serviços públicos, especificamente o de transporte coletivo, foi decidido que é factível na já mencionada ADI 2349, em que consta:

[...] De resto, os transportes coletivos de passageiros são serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no art. 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual pode dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos de competência do Estado-membro se tratar. [...]

Como qualquer tratamento distintivo, a presente proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos estes atende o presente projeto de lei.

Por outro lado, o projeto realiza valores constitucionais, conforme observa-se do art. 23, II da CF e do art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

e

¹ Aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da CF e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de **possibilitar às pessoas com deficiência** viver de forma independente e **participar plenamente de todos os aspectos da vida**, os **Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, ao meio físico, **ao transporte**, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, **meios de transporte** e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

E, ainda, realiza objetivos da Política Estadual de Atenção ao Deficiente. Nos termos da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995:

Art. 3º - Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:

.....
VII - **assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos**, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;

.....
X - articular a adoção de medidas no âmbito da administração pública, voltadas para a **eliminação de barreiras que impeçam o acesso de pessoas portadoras de deficiência ao sistema de transporte coletivo**, a logradouros, vias e prédios públicos.

Por fim, havendo reflexos que comprovadamente onerem a prestação do serviço, provocando alteração no equilíbrio econômico-financeiro da delegação, cabe ao prestador pleitear seu reequilíbrio em revisão tarifária.

Diante do exposto, observo que não há óbice jurídico à tramitação da proposição. Todavia, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa de algumas alterações que o aprimorem, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 196, DE 04 DE MAIO DE 2017.

Obriga as empresas de transporte coletivo intermunicipal a operarem com ônibus acessíveis às pessoas com deficiência.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo intermunicipal ficam obrigadas a implantar equipamentos que garantam a acessibilidade segura nos ônibus às pessoas com deficiência, em conformidade com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, todas as licitações e contratos administrativos deverão conter a obrigatoriedade de que trata o art. 1º.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no art. 41 da lei estadual nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

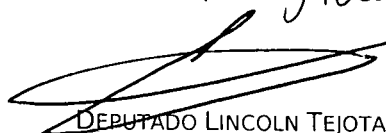
Art. 4º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência será cientificado das empresas que estão cumprindo o que determina esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, **com a adoção do substitutivo apresentado** somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Maio de 2017.



DEPUTADO LINCOLN TEJOTA

RELATOR



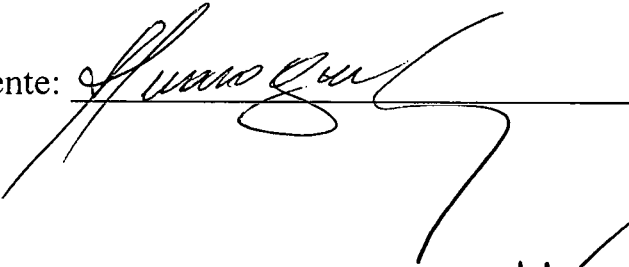
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

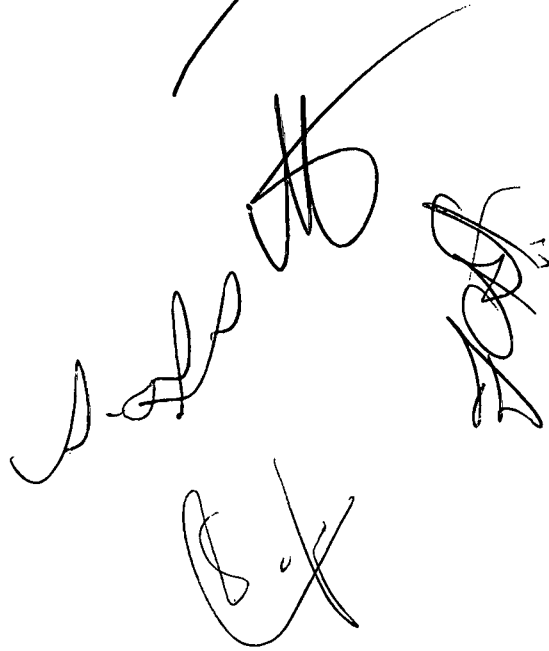
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

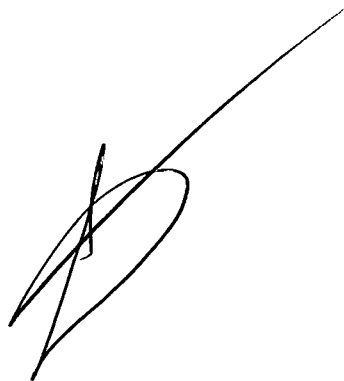
Processo Nº 1692/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/06 / 2017.

Presidente: 







DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 04 DE Julho DE 2017.

1º SECRETÁRIO